

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2020

Apensados: PL nº 1.137/2020, PL nº 1.335/2020, PL nº 1.679/2020 e PL nº 4.125/2020

Dispõe sobre a redução a 0 % (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins, CSLL e o ISS incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de aviação, turismo e entretenimento.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado BIBO NUNES

I - RELATÓRIO

A proposição tem a finalidade de reduzir a 0 % (zero por cento) por 12 meses as alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins, CSLL e o ISS incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de aviação, turismo e entretenimento, desde o início da produção de efeitos da lei decorrente do projeto.

Ao Poder Executivo caberia estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do projeto e incluir no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se dará após decorridos sessenta dias da publicação da lei decorrente deste projeto.

A vigência se dará na data da publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Poder Executivo tenha realizado a estimativa prevista no projeto.

Foram apensados à proposição os seguintes projetos de lei: PL 1.137/2020, PL 1.335/2020, PL 1.679/2020 e PL 4.125/2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237365867000>



* C D 2 3 7 3 6 5 8 6 7 0 0 0 *

O PL 1.137/2020, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, propõe a prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias do pagamento dos tributos devidos pela cadeia produtiva do turismo.

O PL 1.335/2020, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, propõe, pelo prazo de 12 (doze) meses a redução para zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres (elencados no item 12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003).

O PL 1.679/2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, determina a suspensão do pagamento de tributos federais, estaduais e municipais aos prestadores de serviços turísticos para o enfrentamento da situação de emergência em decorrência da pandemia de Covid-19. A referida suspensão teria duração de 120 (cento e vinte) dias após a o encerramento da situação de calamidade pública decretada em decorrência da pandemia de Covid-19.

Por fim, o PL 4.125/2020, de autoria do Deputado Marx Beltrão, institui linha de crédito especial lastreada em recursos públicos destinada a apoiar financeiramente as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo. Ao Poder Executivo caberia estabelecer o montante dos recursos que poderia ser utilizado para a concessão do crédito, bem como a remuneração dos bancos administradores e das demais instituições financeiras operadoras dos recursos. O risco de inadimplemento e eventuais perdas financeiras decorrentes seriam compartilhados pelo Tesouro Nacional e pelos bancos administradores e instituições financeiras operadoras de acordo com metodologia de apuração estabelecida em ato próprio do Poder Executivo.



Os recursos recebidos poderiam ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

A linha de crédito concedida corresponderia, no máximo, à metade da receita bruta anual do mutuário calculada com base no exercício anterior ao da entrada em vigor da lei decorrente do projeto.

As operações de crédito poderiam ser formalizadas até 30 de junho de 2021, observados os seguintes requisitos:

I – taxa de juros não superior à metade da taxa Selic vigente no momento da concessão do financiamento;

II – prazo não inferior a trinta e seis meses para o pagamento; e

III – prazo de carência não inferior a seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

As pessoas que contratarem as linhas de crédito de que trata o projeto assumiriam contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e sessenta dias após o recebimento de sua última parcela. O não atendimento a qualquer dessas obrigações implicaria o vencimento antecipado da dívida.

As pessoas elegíveis para acessar a linha de crédito especial também teriam suspensa a exigibilidade dos débitos tributários no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com vencimento até 30 de junho de 2021. Esses débitos poderiam ser pagos em doze parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 30 de junho de 2021. Ficariam suspensos, também, por doze meses os pagamentos referentes aos encargos incidentes sobre os financiamentos contratados por essas pessoas, compreendidos neles o principal e os respectivos juros, em operações de crédito lastreadas em recursos do Fundo Constitucional do Norte (FNO), do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional do Centro Oeste (FCO) e do Banco



Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). O montante correspondente ao serviço da dívida a ser pago durante o período de suspensão seria capitalizado, incorporando-se este montante ao saldo devedor dos respectivos financiamentos.

O apensado também prevê que o auxílio emergencial seria estendido por um período adicional de três meses, limitado a 30 de junho de 2021, para os profissionais autônomos da cadeia produtiva do turismo cadastrados no Ministério do Turismo. Também há a previsão de que o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda seja mantido até 30 de junho de 2021 para os empregadores sociedades empresárias ou sociedades simples que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Após a apreciação pela presente comissão, a proposição será analisada pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal e seus apensados foram apresentados no ano de 2020, quando várias iniciativas legislativas foram concebidas com o propósito de compensar as perdas de receitas do setor de turismo decorrentes da pandemia. Cerca de três anos após a proposição dos projetos, poderia se questionar se o objeto das proposições não teria perdido a oportunidade. O Projeto de Lei n. 4.125/2020, por exemplo, prevê medidas cujos benefícios



seriam acessíveis apenas até julho de 2021. Entretanto, entendemos que algumas disposições do conjunto de propostas ainda merecem o apoio desta Comissão, tendo em vista que apenas recentemente as receitas do setor começaram a ombrear aquelas do período pré-pandemia.

Em resumo, o conjunto de proposições pretende compensar a queda de atividade do turismo por meio de desonerações tributárias temporárias. É natural, portanto, que a avaliação das implicações financeiras e orçamentárias seja de grande importância para a adequada apreciação dos projetos, contudo, tendo em vista que a matéria ainda será analisada em seu mérito pela Comissão de Finanças e Tributação, concentraremos nosso voto no que tange ao interesse do turismo.

Alguns segmentos do setor de turismo já apresentam um nível de atividade igual ou até superior àquele de fevereiro de 2020. Entretanto isso não significa, de forma alguma, que o setor tenha se recuperado de todos os impactos negativos da pandemia. Por exemplo, a perda de receitas do período ainda levará um largo tempo para ser compensada, e as necessidades de financiamento para a sobrevivência durante a crise ainda ecoam nos balanços das companhias. Dessa forma, acreditamos que a desoneração tributária temporária prevista nas proposições ainda é oportuna e merece o acolhimento por esta Comissão.

Adicionalmente à necessidade de compensação de perdas, é preciso frisar que os preços dos serviços turísticos tiveram um aumento expressivo no último ano, em patamares superiores ao IPCA. Segundo o *Panorama do Turismo*, de janeiro de 2023, publicado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o avanço médio nos preços dos serviços turísticos nos 12 meses anteriores a dezembro de 2022 foi de 13,5%, enquanto o IPCA no mesmo período foi de cerca de 6%. Destacamos que o componente referente ao aumento das passagens aéreas no acumulado desses mesmos 12 meses foi de 35%. Este é um ponto muito sensível para o turismo, pois uma escalada no aumento dos preços das passagens aéreas poderia simplesmente inviabilizar o turismo em regiões distantes de grandes centros emissores.



A desoneração tributária permitiria a redução dos preços dos serviços turísticos, o que, obviamente, redundaria em ampliação do consumo de desses serviços. As proposições se encaminham nesse sentido e, portanto, somos solidários à intenção de todos os autores. Todavia, entendemos que algumas proposições demandam alguns aprimoramentos. Por exemplo, há disposições que conflitam com o inciso III do art. 151 da Constituição Federal, que veda à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, optamos por acatar os termos da proposição principal (PL 676/2020), tendo em vista que ela acaba por incorporar ou ser mais abrangente que as outras proposições, com uma ressalva ao PL 4.125/2020, que, como já explanado no início deste voto, teria perdido a oportunidade. Contudo, tendo em vista a necessidade de dar nova redação à ementa e ao art. 1º da proposição principal, optamos por aprová-lo na forma de um substitutivo. Essas adequações seriam necessárias para excluir o Imposto sobre Serviços (ISS) do benefício tributário previsto no projeto, pois, como relatado anteriormente, estaria em desacordo com o art. 151 da Carta Magna.

Do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei 676, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo e pela rejeição de seus apensados: o PL nº 1.137/2020, o PL nº 1.335/2020, o PL nº 1.679/2020 e o PL nº 4.125/2020**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BIBO NUNES
 Relator

2023-6128



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2020

Dispõe sobre a redução a 0 % (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins e CSLL incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de aviação, turismo e entretenimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 % (zero por cento) por 12 meses as alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins e CSLL incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de aviação, turismo e entretenimento.

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) por 12 meses desde o inicio da produção de efeitos desta Lei as alíquotas das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins e CSLL incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de aviação, turismo e entretenimento.

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal e que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputado BIBO NUNES
Relator

2023-6128

Apresentação: 29/06/2023 16:41:36.573 - CTUR
PRL 2 CTUR => PL 676/2020
PRL n.2



* C D 2 2 3 3 7 3 6 5 8 6 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237365867000>